



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.958-B, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta o § 6º ao art. 15, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. DOUGLAS VIEGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta o §6º ao art. 15, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o uso da denominação “paraolímpico”, inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§2º e 4º, do caput deste artigo, é permitido o livre uso da denominação “paraolímpico”, no singular ou no plural, inclusive para fins comerciais, por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos às manifestações de desporto de que tratam os incisos I e II, do art. 3º, desta Lei.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é permitir, de forma expressa e inequívoca, o uso da denominação “paraolímpico”, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham por objetivo social



incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos ao desporto educacional e de participação.

De modo específico, pretendemos eliminar a insegurança jurídica que ainda paira sobre a possibilidade de uso dessa denominação por associações. Fato é que, apesar de muito contribuírem para o desenvolvimento do esporte paraolímpico, muitas dessas entidades ainda sofrem com a interpretação tendenciosa e indevidamente restritiva que o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro fazem do art. 15, §2º, da Lei nº 9.615, de 1998,¹ e que tem dado ensejo ao ajuizamento de várias ações judiciais por parte destes comitês.

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.691.899/RJ, o Superior Tribunal de Justiça deu importante contribuição para o assunto ao assegurar o direito de uso do termo “paraolímpico” a uma associação específica que tem por objetivo promover a inclusão social de pessoas com deficiência (PCD).² Tal decisão, contudo, restringiu o uso dessa expressão para fins não comerciais, o que não nos parece adequado. Além disso, por não ter caráter vinculante, a decisão do STJ, embora se apresente como relevante precedente, não afasta o risco de que várias outras entidades que atuam na promoção, no apoio e no desenvolvimento sejam alvo de outras ações judiciais esparsas propostas com o objetivo de lhes impedir o uso do termo “paraolímpico”.

Entendemos que é preciso pacificar de vez essa indesejável controvérsia, conferindo a esperada segurança jurídica às entidades sem fins lucrativos que prestam relevantes serviços ou conferem grande apoio ao desenvolvimento do esporte paraolímpico em nosso País.

1 “Art. 15.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações “jogos olímpicos”, “olimpíadas”, “jogos paraolímpicos” e “paraolimpíadas”, permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação.”.

2 A íntegra do acórdão pode ser acessada no sítio eletrônico do STJ, neste endereço eletrônico: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501152967&dt_publicacao=24/11/2022>. Acesso em: 5 abr. 2023.



É importante destacar, por outro lado, que não estamos aqui a promover qualquer violação ou abolição do direito de propriedade intelectual que a legislação já confere ao COB ou ao CPB. Isto porque a proposição que ora apresentamos não repercute sobre a proteção legal a bandeiras, lemas, hinos ou símbolos olímpicos e paraolímpicos, que permanece em vigor.

O que buscamos é apenas permitir a livre utilização da expressão “paraolímpico”, inclusive para fins comerciais, e mesmo assim por entidades que se dedicam incentivo, apoio e desenvolvimento de projetos e atividades relativos ao desporto educacional e de participação. Acreditamos que a expressa liberação de uso dessa expressão por tais entidades poderá ajudar, de modo especial, na busca de fontes de financiamento para o bom exercício de seu nobre objeto social.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1589





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0324;9615
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2023

Acrescenta o § 6º ao art. 15, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.958, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizete, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para permitir o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos às manifestações esportivas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 16/08/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o oportuno e meritório intuito de promover a inclusão social de pessoas com deficiência no esporte brasileiro. Para tanto, pretende-se alterar a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), visando a permitir a utilização da denominação “paraolímpico” por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades esportivos.

O Projeto de Lei tem a finalidade principal de eliminar a insegurança jurídica que ainda persiste sobre a possibilidade de que organizações sociais que desenvolvam o esporte para pessoas com deficiência se utilizem do termo “paraolímpico” para promover eventos das mais diversas modalidades esportivas. Em sua justificação, o autor desta proposição, Deputado Jonas Donizete, cita exemplo de caso judicializado sobre o assunto:

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.691.899/RJ, o Superior Tribunal de Justiça deu importante contribuição para o assunto ao assegurar o direito de uso do termo “paraolímpico” a uma associação específica que tem por objetivo promover a inclusão social de pessoas com deficiência (PCD).² Tal decisão, contudo, restringiu o uso dessa expressão para fins não comerciais, o que não nos parece adequado. Além disso, por não ter caráter vinculante, a decisão do STJ, embora se apresente como relevante precedente, não afasta o risco de que várias outras entidades que atuam na promoção, no apoio e no desenvolvimento sejam alvo de outras ações judiciais esparsas propostas com o objetivo de lhes impedir o uso do termo “paraolímpico”.

Apesar de favoráveis a seu mérito, entendemos que a proposição merece um aperfeiçoamento. Recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a nova Lei Geral do Esporte. Dessa forma, sugerimos um substitutivo que altere a referida Lei nº 14.597, de 2023 – e não a Lei Pelé – nos termos pretendidos pelo autor.



Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.958, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2023

Acrescenta o § 2º ao art. 31, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre o uso da denominação "paralímpico", inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 31 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.....

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º do *caput* deste artigo, é permitido o livre uso da denominação “paralímpico”, no singular ou no plural, inclusive para fins comerciais, por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos aos níveis de prática esportiva de que tratam os incisos I e III, do art. 4º, desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.958/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Flávia Moraes e Lucyana Genésio.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2023**

Acrescenta o § 2º ao art. 31, da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 31 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 31.....

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º do *caput* deste artigo, é permitido o livre uso da denominação “paraolímpico”, no singular ou no plural, inclusive para fins comerciais, por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo social incentivar, apoiar e desenvolver projetos e atividades relativos aos níveis de prática esportiva de que tratam os incisos I e III, do art. 4º, desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2023

Acrescenta o § 6º ao art. 15, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DOUGLAS VIEGAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.958, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, *"acrescenta o § 6º ao art. 15, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre o uso da denominação "paraolímpico", inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica"*.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 01/08/2023, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão do Esporte. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

Em 08/10/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado parecer, com voto favorável na forma de substitutivo, lavrado pela Deputada Daniela Reinehr.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno



da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 13/11/2024, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do ilustre Deputado Jonas Donizette, o PL nº 2.958, de 2023, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, também denominada “Lei Pelé”, para acrescentar o § 6º ao art. 15 daquela legislação, com vistas a permitir o uso da denominação “paraolímpico”, inclusive para fins comerciais, pelas pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que especifica.

De acordo com a Justificação do PL, o nobre deputado argumenta:

“De modo específico, pretendemos eliminar a insegurança jurídica que ainda paira sobre a possibilidade de uso dessa denominação por associações. [...]”

O que buscamos é apenas permitir a livre utilização da expressão ‘paraolímpico’, inclusive para fins comerciais, e mesmo assim por entidades que se dedicam ao incentivo, apoio e desenvolvimento de projetos e atividades relativos ao desporto educacional e de participação. Acreditamos que a expressa liberação de uso dessa expressão por tais entidades poderá ajudar, de modo especial, na busca de fontes de financiamento para o bom exercício de seu nobre objeto social”.

Ante uma breve contextualização da matéria, entendemos que a proposição é meritória. A utilização da expressão “paraolímpico” por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam projetos relacionados à formação esportiva (desporto educacional) e ao esporte para toda a vida (desporto de participação), poderá repercutir positivamente na ampliação da prática esportiva, até porque o esporte é um direito



fundamental, conforme estatuído no art. 3º da Lei Geral do Esporte (LGE - Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023).

A liberação do uso da expressão “paraolímpico” para fins comerciais poderá auxiliar as entidades sem fins lucrativos a angariar fontes estáveis de recursos para o correto exercício de suas finalidades, o que se evidencia coerente e razoável.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência em 08/10/2024, lavrado pela nobre Deputada Daniela Reinehr, fez um importante aprimoramento na redação original do PL, uma vez que as alterações previstas na “Lei Pelé” (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) foram adequadas para a recente Lei Geral do Esporte, inclusive com a nova terminologia dos níveis da prática esportiva, quais sejam, a formação esportiva, a excelência esportiva e o esporte para toda a vida (art. 4º da LGE).

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.958, de 2023, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.

Deputado **DOUGLAS VIEGAS**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CPD do Projeto de Lei nº 2.958 /2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Douglas Viegas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Daniel Trzeciak, José Rocha, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO